

POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO N.º 01/2023

Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará

Publicações de 01/01/2023 a 15/01/2023

- **DECRETO N.º 35.275, DE 2023.**

Publicado: 12/01/2023

Efeitos: RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Norma publicada:

O Decreto n.º 35.275, DE 2023 ratificou e incorporou à legislação tributária estadual os Ajustes SINIEF 31/20, 36/21, 47/22, 48/22, 49/22, 50/22, 51/22, 52/22, 53/22, 54/22, 55/22, 56/22, 57/22, 58/22, 59/22, bem como os Convênios ICMS 167/22, 169/22, 173/22, 177/22, 180/22, 182/22, 183/22, 189/22, 193/22, 195/22, 196/22, 197/22, 198/22, 200/22, 201/22, 202/22 e 203/22.

Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

Nos termos do art. 155, XII, “g” da Constituição da República de 1988, cabe à Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, a Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, dispõe, em seu art. 1.º, que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”, aplicando-se também quando se estiver diante de redução de base de cálculo, de devolução do tributo ao contribuinte, concessão de créditos

presumidos, de quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, bem como das prorrogações e extensões das isenções vigentes quando de sua publicação.

Referidos convênios, por sua vez, devem ser celebrados em observância às exigências legais, sendo necessária a realização de reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Importante frisar que, para o início das reuniões, devem estar presentes a maioria dos representantes das Unidades da Federação. Contudo, só poderá haver a concessão de benefícios caso a decisão dos presentes seja unânime. Já nos casos de revogação total ou parcial, será necessária a aprovação de, pelo menos, quatro quintos dos representantes presentes.

Após a data final da reunião, será observado o prazo de 10 (dez) dias para a publicação, no Diário Oficial da União, da resolução nela adotada. A partir de então, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação (inclusive daquelas que não compareceram à reunião) publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado.

Mencione-se que os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião. Ademais, a inobservância dos trâmites indicados na Lei Complementar n.º 24, de 1975 acarreta, cumulativamente, a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria, bem como a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente. Pode haver ainda presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação e ao Fundo Especial, por exemplo.

Diferenças entre Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF:

Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF são normas complementares à legislação tributária, porém possuem diferenças entre si:

Os Convênios são firmados no âmbito do CONFAZ, em observância aos ditames indicados acima e trazidos pela Lei Complementar n.º 24, de 1975, envolvendo todos os Estados da federação.

Os Protocolos, por sua vez, podem ser firmados por dois ou mais entes, com procedimentos específicos que serão adotados por aqueles que assim acordarem. Ressalte-se, contudo, que não podem tratar acerca de incentivos e benefícios fiscais, pois tal exige, repita-se, a celebração de um convênio.

Por fim, os Ajustes SINIEF envolvem não só os Estados e o Distrito Federal, mas também a União, e tratam, a priori, acerca de procedimentos que envolvem documentos fiscais.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 2023.**

Publicado: 10/01/2023

Efeitos: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS RELATIVAS A SALDOS ACUMULADOS EM CONTAS CONTÁBEIS DE CONSIGNAÇÕES/RETENÇÕES QUE NÃO TENHAM SIDO RECOLHIDAS NO PRAZO DE PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS DA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO E O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR DE 2020.

A norma levou em consideração as disposições contidas na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como as prescrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que versa sobre as responsabilidades fiscais dos gestores da administração pública.

Considerou também a necessidade de serem padronizados os procedimentos de execução orçamentária, financeira e contábil de modo a assegurar fidedignidade às ações governamentais, e o disposto no Decreto n.º 34.931, de 26 de agosto de 2022, que atribui à SEFAZ a competência para expedir atos normativos suplementares quanto aos procedimentos de execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SIAFE-CE).

Referido sistema, saliente-se, visa atender ao Decreto federal n.º 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Por fim, a Instrução Normativa em comento levou em conta os prazos e procedimentos relativos ao encerramento do exercício financeiro de 2022 previstos na Resolução do COGERF n.º 8/2022, publicada no DOE de 08 de novembro de 2022.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02, DE 2023.**

Publicado: 10/01/2023

Efeitos: DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS OPERADORAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE

PASSAGEIROS DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 914.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

A norma levou em consideração a Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual. Referida lei, por meio de seu art. 46, inciso I, alínea h, transferiu as atribuições referentes à gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

Pautou-se também na cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnica 017/2022, celebrado entre o Estado do Ceará e a ARCE, com validade até 31 de dezembro de 2024, bem como no disposto no item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

Referido item do Decreto n.º 33.327, de 2019 dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS em 66% (sessenta e seis por cento), de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nas operações internas com óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão (Convênio ICMS 79/19).



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03, DE 2023.**

Publicado: 10/01/2023

Efeitos: DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ARRECADÇÃO ESTADUAL.

A norma levou em consideração o disposto no art. 904 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, bem como a necessidade de adaptar a legislação tributária aos novos procedimentos, tecnologias e sistemáticas de arrecadação, de contabilização e de apropriação das receitas de competência do Estado do Ceará, como, por exemplo, a geração de “QR Code”, quando possível. Essas inovações devem-se, especialmente, porque a temática foi tratada, durante cerca de 23 (vinte e três) anos, pela Instrução Normativa n.º 05, de 31 de janeiro de 2000, a qual já se mostrava em descompasso com alguns procedimentos utilizados na atualidade.

Com a nova norma, a SEFAZ espera mais eficiência e agilidade quando das retificações de dados do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) quando estes forem emitidos com inconsistências pelos contribuintes.

A norma traz mais segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que, conforme o inciso II do § 3.º do art. 11, caso emissão do DAE ou da GNRE esteja equivocada, em nenhuma hipótese, importará a inadimplência do débito do contribuinte relativo ao FECOP, que se considerará adimplido regularmente em caso de deferimento do pedido de saneamento, desde que o pagamento efetuado de forma equivocada tenha sido realizado no prazo de vencimento do respectivo débito. Desta forma, resguarda-se os princípios da boa-fé do contribuinte e da segurança jurídica para todos os envolvidos, optando-se assim por medidas que promovam relações íntegras e confiáveis entre fisco e contribuinte.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04, DE 2023.**

Publicado: 13/01/2023

Efeitos: ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 55, DE 27 DE JUNHO DE 2022, QUE DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE REFRIGERANTES, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05, DE 2022.**

Publicado: 13/01/2023

Efeitos: ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 54, DE 27 DE JUNHO DE 2022, QUE DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE ENERGÉTICOS E ISOTÔNICOS, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Dada a semelhança na explicação, as duas Instruções Normativas serão aqui tratadas em conjunto.

Elas levaram em consideração a necessidade de manter a legislação estadual atualizada, no que concerne aos preços indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Relembre-se que referido catálogo, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, é elaborado a partir de informações relativas às operações e prestações praticadas pelos contribuintes quando da emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e demais documentos fiscais, bem como seus registros na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

As informações são utilizadas para se chegar à base de cálculo do imposto na hipótese de substituição tributária. Mencione-se que referida situação difere daquela tratada na Súmula n.º 431 do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi tida por “ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”.

Especificamente acerca das operações com refrigerantes, energéticos e isotônicos, saliente-se que estas são tratadas no Protocolo ICMS 11/91, que também dispõe sobre as operações com cerveja, água mineral ou potável e gelo.

IN 04/2023



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

IN 05/2023



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**